



DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 174/2026.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº: 007/2026.

INEXIGIBILIDADE Nº: 033/2026.

OBJETO: Credenciamento de artistas do município de Santa Bárbara e demais municípios da região do Entre Serras (Barão de Cocais, Catas Altas e Caeté) para realização de apresentações musicais, mediante pagamento de cachê, conforme demanda da Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo (SMCDT) e demais Secretarias da Administração Municipal, visando estimular a geração de renda, a difusão de produções artísticas, o estímulo criativo cultural e proporcionar espaços aos artistas locais, conforme as Agendas Culturais desenvolvidas ao longo do ano e demandas que surgirem internamente nos eventos promovidos no município de Santa Bárbara.

RECORRENTES:

59.905.668 LUIZ GUILHERME ALVES DOS SANTOS- CNPJ: 59.905668/0001-20;
29.644.852 NATALIA YASMIM COUTINHO DE ALMEIDA – CNPJ: 29.644.852/0001-01;
53.787.364 ANA CAROLINA ESPINOLA DESIDERIO – CNPJ: 53.787.364/0001-20.

ASSUNTO: Recursos administrativos contra decisões de inabilitação – juízo de retratação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos interessados acima identificados, em face das decisões que determinaram suas respectivas inabilitações no âmbito do Processo de Credenciamento n.º 007/2026, instaurado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições estabelecidas no respectivo edital.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, tendo sido oportunizado aos demais interessados o exercício do direito de apresentação de contrarrazões, conforme os procedimentos e prazos aplicáveis.

Encerrada a fase recursal, os autos foram encaminhados ao órgão demandante para manifestação acerca dos argumentos apresentados pelos recorrentes, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.





Em resposta, o órgão demandante apresentou manifestação técnica, constante dos autos, na qual se pronunciou acerca dos pontos suscitados nos recursos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos administrativos deve observar os princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela seleção de interessados que atendam às condições estabelecidas pela Administração Pública.

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação. Por sua vez, o § 2º do referido artigo estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a quem compete reconsiderá-la ou, caso não o faça, encaminhar o recurso à autoridade superior, devidamente motivado.

No caso em análise, os recorrentes apresentaram razões voltadas à revisão das decisões de inabilitação, sustentando, em síntese, a improcedência de sua inabilitação em razão da restrição geográfica, determinada no subitem 1.2 do instrumento convocatório, o qual dispõe sobre a delimitação geográfica aos artistas regionais, restringindo-a àqueles que possuam residência ou atuação em municípios situados em um raio de até 75 km do Município de Santa Bárbara.

Após o exame dos argumentos recursais e da manifestação apresentada pelo órgão demandante, verifica-se que a regra editalícia prevê duas possibilidades de enquadramento: a residência ou a atuação profissional na área delimitada. Dessa forma, a comprovação de atuação profissional constitui elemento pertinente à análise da habilitação, não sendo a residência no município o único critério admitido.

Nesse contexto, no tocante às razões de recurso apresentadas pela empresa 53.787.364 ANA CAROLINA ESPINOLA DESIDERIO – CNPJ: 53.787.364/0001-20, o Parecer emitido pelo órgão demandante opina favoravelmente ao acolhimento do recurso administrativo, haja vista que resta comprovado nos autos que a recorrente anexou entre os documentos de habilitação a comprovação de atuação profissional do Quarteto Bastiana nos municípios de Itabira/MG, Mariana/MG e Governador Valadares/MG, enquadrando-se, portanto, nos requisitos de limitação geográfica determinados no edital.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa 59.905.668 LUIZ GUILHERME ALVES DOS SANTOS, com base na manifestação expedida pelo órgão demandante, o interessado reside em Raposos/MG, apresentando informação de distância de aproximadamente 69 km, o que, em princípio, demonstra compatibilidade com o limite





geográfico estabelecido. O Parecer emitido pelo órgão demandante, nesse caso, também opina favoravelmente ao acolhimento do recurso administrativo.

Por conseguinte, inerente ao recurso interposto pela empresa 29.644.852 NATALIA YASMIM COUTINHO DE ALMEIDA, a recorrente argumenta que reside na Rua Anjo da Guarda, nº 74, bairro Fonte Grande, no município de Contagem/MG, endereço que, segundo alega, se encontra a 70,38 km do município de referência, portanto, dentro do limite de 75 km estabelecido no edital. Dessa forma, o órgão demandante também se manifesta favoravelmente, em seu Parecer, ao acolhimento do recurso administrativo.

Ainda com base na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo, o órgão demandante se manifesta favorável à retratação quanto à inabilitação das empresas 52.401.044 HUMBERTO GONCALVES BRAGA – CNPJ: 52.401.044/0001-27 e 63.023.537 JOSE CLAUDIO COSTA – CNPJ: 63.023.537/0001-97, ainda que estas não tenham apresentado recurso no prazo determinado pela Agente de Contratação, uma vez que a inabilitação destas fora fundamentada sobre as mesmas razões que levaram à inabilitação das recorrentes.

O Parecer Técnico expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo contribuiu para o esclarecimento dos aspectos relacionados aos requisitos de habilitação, permitindo reavaliar os fundamentos que embasaram as decisões originalmente proferidas.

Diante dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não subsistem fundamentos para a manutenção da inabilitação dos requerentes, bem como dos demais interessados supracitados, com base na limitação geográfica ao raio de 75 km, prevista no instrumento convocatório.

Assim, considerando os fundamentos recursais, a manifestação do órgão demandante e a reanálise dos elementos constantes do processo, entende-se cabível a revisão das decisões de inabilitação, uma vez que resta comprovado o atendimento às exigências habilitatórias previstas no edital do presente procedimento auxiliar de credenciamento.

A revisão ora promovida observa, ainda, o disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se os demais atos processuais válidos.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas ao agente de contratação e com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO, em sede de juízo de retratação:**





I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelos interessados **59.905.668 LUIZ GUILHERME ALVES DOS SANTOS- CNPJ: 59.905668/0001-20; 29.644.852 NATALIA YASMIM COUTINHO DE ALMEIDA – CNPJ: 29.644.852/0001-01; 53.787.364 ANA CAROLINA ESPINOLA DESIDERIO – CNPJ: 53.787.364/0001-20**, por atenderem aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

II – DAR PROVIMENTO aos recursos administrativos, diante dos fundamentos expostos nesta decisão e dos elementos técnicos constantes dos autos;

III – RECONSIDERAR as decisões anteriormente proferidas que determinaram a inabilitação dos requerentes, tornando-as sem efeito, no que se refere aos recorrentes expressamente identificados nesta decisão;

IV - RECONSIDERAR as decisões anteriormente proferidas que determinaram a inabilitação de 52.401.044 HUMBERTO GONCALVES BRAGA – CNPJ: 52.401.044/0001-27 e 63.023.537 JOSE CLAUDIO COSTA – CNPJ: 63.023.537/0001-97, tornando-as sem efeito;

V – RECONHECER, em consequência, o atendimento aos requisitos de habilitação pelas empresas arroladas nesta decisão, conforme a análise individualizada da documentação e os fundamentos constantes dos autos, determinando o prosseguimento do procedimento de credenciamento em relação a eles, observadas as demais exigências editalícias e as etapas procedimentais cabíveis;

VI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do processo administrativo e a adoção das providências necessárias à sua publicidade e à ciência dos interessados, na forma prevista no edital e na regulamentação aplicável.

Ressalta-se que a presente decisão se limita aos recursos e aos requerentes nela identificados, bem como aos demais interessados os quais a reconsideração de inabilitação alcançou, permanecendo inalteradas as demais decisões e os atos processuais que não tenham sido contemplados pela retratação.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Santa Bárbara, 20 de Outubro de 2026.

Marina Moreira Gonçalves de Oliveira

Agente de Contratação

Município de Santa Bárbara/MG





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38C7-F163-CCD6-1BD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINA MOREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF 094.XXX.XXX-60) em 21/10/2026 07:22:10

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/38C7-F163-CCD6-1BD2>

Memorando 1- 8.974/2026

De: Alexandre M. - SMCDT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/10/2026 às 13:55:33

Setores envolvidos:

SMCDT, SMCDT - Div. Administrativo, Div. Econ. Criativa, Nuc. licitação

ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO - FASE RECURSAL CRD 007/2026

Encaminho, por meio deste, os pareceres concernentes aos recursos impetrados. Além disso, em virtude da análise destes, procedemos à revisitação da Capacidade Técnica dos mesmos e, considerando os apontamentos feitos, notadamente por Nathália Yasmim Coutinho de Almeida, cuja residência atual é na Rua Anjo da Guarda, nº 74, Fonte Grande, na cidade de Contagem/MG, a qual se encontra num raio de distância de 70,38 Km, torna-se imperativa a reconsideração da habilitação de Humberto Gonçalves Braga, bem como de **José Cláudio da Costa**, ambos devidamente registrados em Belo Horizonte. Aproveito, no que compete a esta secretaria avaliar, informamos que a documentação concernente à capacidade técnica e à consagração artística de **Nathália Yasmim Coutinho de Almeida, Luiz Guilherme Alves dos Santos, Ana Carolina Espíndola Desidério, Humberto Gonçalves Braga e José Cláudio da Costa** foi devidamente avaliada, sendo constatado que a mesma é admissível para todos os citados. Quanto às análises realizadas, ratifica-se a **inabilitação de Luigi di Santo Júnior**, residente no município de Guaxupé, MG.

Ficamos à disposição caso necessárias novas análises em decorrência das revisões recursais.

Alexandre Geraldo Mota

Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo

Samara Lins Ramos

Gestora Administrativa.

Anexos:

Parecer_Recurso_Ana_Carolina.pdf

Parecer_Recurso_Luiz_Guilherme.pdf

Parecer_Recurso_Natalia.pdf



PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 174/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 33/2026

CREDENCIAMENTO Nº 07/2026

RECORRENTE: Ana Carolina Espinola Desiderio

ASSUNTO: Recurso administrativo contra inabilitação por requisito de limitação geográfica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Ana Carolina Espinola Desiderio contra a decisão que resultou em sua inabilitação no âmbito do Credenciamento nº 07/2026, vinculado ao Processo nº 174/2026 e à Inexigibilidade nº 33/2026, em razão do requisito de limitação geográfica.

Em suas razões recursais, a interessada argumenta que o edital admite a participação de artistas regionais que possuam residência ou atuação profissional em municípios situados em um raio de até 75 km do Município de Santa Bárbara/MG.

A recorrente informa ter apresentado, juntamente com a documentação de credenciamento, comprovantes de atuação profissional do Quarteto Bastiana nos municípios de Itabira/MG, Mariana/MG e Governador Valadares/MG, solicitando a reconsideração da decisão e a reanálise dos documentos apresentados.

II – DA ANÁLISE

A análise do recurso deve observar os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente a disposição que delimita a participação de artistas regionais considerando a residência ou a atuação profissional em municípios situados no raio geográfico definido pelo edital.

Verifica-se que a regra editalícia prevê duas possibilidades de enquadramento: a residência ou a atuação profissional na área delimitada. Dessa forma, a comprovação de atuação profissional constitui elemento pertinente à análise da habilitação, não sendo a residência no município o único critério admitido.

Nesse sentido, caso os documentos apresentados pela recorrente comprovem efetivamente a atuação profissional em município abrangido pelo limite geográfico estabelecido no edital, mostra-se cabível o acolhimento do recurso, considerando o atendimento à regra prevista no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a análise deve considerar a documentação efetivamente constante dos autos, com a verificação do município de atuação, da pertinência dos comprovantes apresentados e do enquadramento territorial exigido, de modo a assegurar tratamento isonômico aos participantes e observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos.





III – DO PARECER

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao acolhimento do recurso administrativo apresentado por Ana Carolina Espinola Desiderio, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação, desde que a documentação comprobatória constante do processo confirme a atuação profissional da recorrente em município situado no raio de até 75 km de Santa Bárbara/MG, conforme previsto no edital.

É o parecer.

Santa Bárbara/MG, 19 de outubro de 2026.

Alexandre Geraldo Mota

Secretário de Cultura e Desenvolvimento do Turismo

Samara Lins Ramos

Gestora Administrativa





PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 174/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 33/2026

CREDENCIAMENTO Nº 07/2026

RECORRENTE: 59.905.668 LUIZ GUILHERME ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: Recurso contra decisão de inabilitação por limitação geográfica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Luiz Guilherme Alves dos Santos contra a decisão de inabilitação no âmbito do Credenciamento nº 07/2026, motivada pelo suposto não atendimento ao requisito de limitação geográfica estabelecido no edital.

Em suas razões, o recorrente informa residir na Rua José Henrique de Ramos, nº 485, bairro Vila Bela, no município de Raposos/MG, afirmando que a distância até o município de referência é de aproximadamente 69 km, portanto inferior ao limite de 75 km previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão e o reconhecimento de sua habilitação quanto ao requisito questionado.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O edital estabelece como critério de limitação geográfica o raio de 75 km para artistas que possuam residência ou atuação profissional dentro desse limite territorial.

Conforme as razões recursais, o interessado reside em Raposos/MG, apresentando informação de distância de aproximadamente 69 km, o que, em princípio, demonstra compatibilidade com o limite geográfico estabelecido.

Considerando que a exigência editalícia admite o enquadramento por residência ou atuação profissional, a comprovação de residência dentro do raio previsto é suficiente para o atendimento desse requisito, desde que confirmada a documentação correspondente.

A aplicação dos critérios de habilitação deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da razoabilidade, assegurando que os requisitos estabelecidos sejam interpretados e aplicados de maneira objetiva e uniforme.

Assim, uma vez comprovado que o endereço informado se encontra dentro do limite geográfico previsto no edital, não subsiste fundamento para a manutenção da inabilitação especificamente por esse motivo.

III – CONCLUSÃO





Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE ao conhecimento e ao provimento do recurso administrativo, interposto por Luiz Guilherme Alves dos Santos, recomendando a reconsideração da decisão de inabilitação quanto ao requisito de limitação geográfica mediante a documentação comprobatória apresentada.

É o parecer.

Santa Bárbara/MG, 19 de outubro de 2026.

Alexandre Geraldo Mota

Secretário de Cultura e Desenvolvimento do Turismo

Samara Lins Ramos

Gestora Administrativa





Parecer técnico – análise de recurso administrativo

PROCESSO Nº 174/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 33/2026

CREDENCIAMENTO Nº 07/2026

RECORRENTE: NATÁLIA YASMIM COUTINHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por limitação geográfica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Natália Yasmim Coutinho de Almeida contra a decisão que resultou em sua inabilitação no âmbito do Credenciamento nº 07/2026, sob o fundamento de não atendimento ao requisito de limitação geográfica previsto no instrumento convocatório.

Em suas razões, a recorrente argumenta que reside na Rua Anjo da Guarda, nº 74, bairro Fonte Grande, no município de Contagem/MG, endereço que, segundo alega, se encontra a 70,38 km do município de referência, portanto dentro do limite de 75 km estabelecido no edital.

A recorrente também informa possuir comprovação de atuação profissional nos municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, igualmente situados dentro do limite geográfico previsto, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão e o deferimento de sua habilitação.

II – DA ANÁLISE

O exame do recurso deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, de modo que os critérios estabelecidos no edital sejam aplicados de forma objetiva e uniforme a todos os interessados.

No caso em análise, a recorrente sustenta que atende ao requisito geográfico por meio de sua residência em Contagem/MG e, adicionalmente, pela atuação profissional em outros municípios abrangidos pelo limite territorial estabelecido.

Considerando que a finalidade do requisito geográfico é delimitar a área de abrangência dos artistas aptos ao credenciamento, a comprovação de residência ou de atuação profissional dentro do raio previsto poderá fundamentar a habilitação, desde que corresponda às condições expressamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, caso o instrumento convocatório admita o atendimento alternativo por residência ou atuação profissional, a comprovação de qualquer uma dessas condições será suficiente para o cumprimento do requisito, não sendo juridicamente adequado exigir o atendimento cumulativo de ambas.

Ademais, constatado que a documentação apresentada pela recorrente comprova o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no edital, a manutenção da inabilitação por esse fundamento não se justificaria, uma vez atendida a exigência que motivou a decisão recorrida.

Ressalta-se que o acolhimento do recurso deve permanecer restrito ao requisito objeto da impugnação, sem dispensar a verificação dos demais documentos e critérios de habilitação exigidos dos participantes.

III – DO PARECER

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao conhecimento e ao provimento do recurso administrativo interposto por Natália Yasmim Coutinho de Almeida, para que seja reconsiderada a decisão de inabilitação decorrente do critério de limitação geográfica.





Prefeitura de
**Santa
Bárbara**

Secretaria Municipal
de Cultura e Desenvolvimento
do Turismo

Recomenda-se, conseqüentemente, o reconhecimento do atendimento ao requisito geográfico e o prosseguimento da análise de habilitação da recorrente, observadas as demais exigências do instrumento convocatório.
É o parecer.

Santa Bárbara/MG, 19 de outubro de 2026.

Alexandre Geraldo Mota
Secretário de Cultura e Desenvolvimento do Turismo

Samara Lins Ramos
Gestora Administrativa

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE GERALDO MOTA e SAMARA LINS RAMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/0A5B-3A24-E8E6-B677> e informe o código 0A5B-3A24-E8E6-B677





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A5B-3A24-E8E6-B677

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE GERALDO MOTA (CPF 044.XXX.XXX-05) em 19/10/2026 13:56:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SAMARA LINS RAMOS (CPF 114.XXX.XXX-11) em 19/10/2026 14:42:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/0A5B-3A24-E8E6-B677>